



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.903228/2012-91
ACÓRDÃO	3001-003.706 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONDLIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não há que se falar em realização de diligência para complementação da instrução processual quando demonstrado que o contribuinte deixou, sem motivos, de apresentar as provas no momento oportuno.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Na apuração dos créditos presumidos de IPI, a prova da existência do direito de crédito indicado na DCOMP incumbe ao contribuinte, de maneira que, não havendo tal demonstração, deve a Fiscalização efetuar as glosas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto

Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento.

Relatório

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra a decisão que não reconheceu o crédito de ressarcimento de IPI relativo ao 3º trimestre de 2010 e, por consequência, não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 19055.59828.041111.1.7.01-3720.

O crédito havia sido pleiteado por meio do PER nº 16377.78377.210611.1.1.01-7150, no montante de R\$ 73.555,06 (setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais, e seis centavos). Porém, de acordo com o despacho decisório (e-fl. 37), o crédito não foi reconhecido em face da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e da utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subseqüentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Instruindo o despacho decisório, os respectivos demonstrativos de apuração (e-fls. 40/41) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB.

Cientificada da decisão em 08/02/2012, a interessada manifestou a sua inconformidade em 05/03/2012 (e-fls. 43/52). Seguem, em resumo, as razões apresentadas:

I) Preliminar: cerceamento de defesa – ausência de capitulação legal

É mais do que necessário que o despacho decisório, enquanto ato administrativo, coadune-se adstritamente às imposições constitucionais que norteiam a Administração Pública, ou seja, que ele seja pautado pelos princípios inculpidos no art. 37, CF: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público.

Pelo princípio da legalidade, entende-se que o ato administrativo só é válido quando atende ao seu fim legal, ou seja, quando atende ao fim colimado pela lei e impõe ao Administrador Público a observância de sua prática, para que ele só seja realizado para a finalidade a qual se destina.

O princípio da motivação impõe que o agente público pratique os atos de sua função de forma fundamentada, com assentamento legal, dentro dos deveres e faculdades que lhe são confiados. No caso em tela, não houve a exposição pormenorizada das razões que levaram ao indeferimento do pedido de compensação dos valores.

É imperiosa a necessidade de saber qual o motivo do indeferimento do pedido de compensação e a simples colocação de que não se verificou a existência de qualquer direito creditório não pode e não deve ser considerada, uma vez que inexistente fundamento legal que a assente, bem como inexistente qualquer fundamento fático que lhe dê suporte.

A falta de identificação correta da norma a qual o fato se subsume, impede o conhecimento claro das razões do indeferimento do seu pedido de compensação e em qual legislação é baseada. A lacônica e infundada justificativa de que “não se verificou a existência de crédito”, não pode prevalecer e nem ser considerada, pois tolhe o direito à ampla defesa.

II Mérito: erro material no preenchimento do PER/DCOMP

O ponto de discordância cinge-se à irregularidade no preenchimento da Declaração de Compensação. Trata-se de mero erro formal que levou à equivocada prolação do despacho decisório.

O ato administrativo tendente à verificação da existência de créditos tributários é de competência restrita, inequívoca e privativa da Administração Pública, vinculada aos princípios norteadores e, nunca pode ser aferida pela simples declaração do contribuinte, transformando esta declaração do contribuinte como se ato administrativo fosse.

A ilegalidade cometida pelo agente público está em imputar ao contribuinte, conduta diversa da que lhe é atribuída. Ora, cabe tão somente à Administração Pública verificar quais os eventuais créditos e débitos que o contribuinte possui e, uma vez esta apuração sendo realizada pelo agente público competente, coberta ela estará pelo ato administrativo perfeito.

Vale dizer: conceder o mesmo tratamento que se dá a um ato administrativo à declaração formulada pelo contribuinte, é afrontar a Constituição Federal de forma severa, pois não há o mesmo tratamento principiológico que é concedido ao primeiro, uma vez que neste há a obrigação legal do agente público e, no segundo, há a faculdade do contribuinte em questionar se é possível a compensação.

Ao lhe ser negado o direito de compensação de seus créditos, sem especificar por quais razões este direito está sendo negado, também lhe é tolhido o direito à ampla defesa, asseverado no artigo 5º, LV, da Constituição da República, eis que a própria declaração do contribuinte foi levada a termo como se ato administrativo fosse - em prejuízo do próprio contribuinte.

Em suma: o ato administrativo de apurar a existência de créditos e débitos é importante porque perfaz a obrigação tributária e, se configurada dentro dos requisitos legais, em especial, com o atendimento das exigências constitucionalmente devidas, faz com que nasça para o Fisco o direito à cobrança - administrativa e judicial - desta obrigação.

Se, a despeito de algum erro inicial, o contribuinte o corrige - como de fato o fez - evidenciando a existência de seu crédito e a legitimidade da compensação, o erro de forma não pode prevalecer ante o conteúdo real da situação.

É o relatório do essencial.

Em sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2019 a DRJ/RPO exarou o acórdão sob nº 14-103.748, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cuja ciência pela Recorrente se deu no dia 02/03/2020, por meio de abertura de mensagem em sua Caixa Postal, que tinha sido depositada no dia 28/02/2020.

No dia 01/04/2020 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. PRELIMINAR

3.1. Da necessidade de diligência para validação da existência de saldo credor passível de ressarcimento.

Aduz, que não se trata de situação de inexistência do crédito, mas equívocos formais atribuídos à Recorrente que indicariam a inexistência do saldo credor em questão.

Alega ser múnus público da autoridade fiscal procurar a verdade material, ou seja, obrigação imposta por lei que beneficia a coletividade, no caso em testilha, o contribuinte que apontou seu crédito erroneamente, onde a autoridade fiscal tem a obrigação legal de procurar a verdade material.

Diz que no CARF está pacificado a procura da verdade material.

Diante dessa tese, requer a determinação de baixa dos autos para realização de diligência a procura da verdade material.

Sem razão.

O Código de Processo Civil, quanto ao ônus da prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não se pode olvidar que quem procura o ressarcimento de IPI é a Recorrente, não podendo transferir seu ônus ao fiscal, ou ao colegiado de julgamento.

Na apuração de créditos de IPI, a prova da existência do direito pleiteado, a sua liquidez e certeza, incumbe ao contribuinte, de maneira que, não havendo tal demonstração, deve a Fiscalização efetuar as glosas.

E, por fim, mister trazer à baila o artigo 170 do CRTN que determina que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

CTN - Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Rejeito a preliminar.

4. MÉRITO

4.1. Da efetiva existência do direito creditório alegado e da necessidade de diligência para validação das informações declaradas pela recorrente

Aduz:

21. Neste ponto, revela-se necessário salientar que, no processo administrativo, a Autoridade Fiscal tem o dever legal de colher as provas necessárias para dar sustentação à sua pretensão arrecadatória, de modo que as informações constantes nas PER/DCOMP's consideradas pela Autoridade Fiscal, refletem o real contexto de apuração do crédito em pauta, inexistindo qualquer motivo para o indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento e não homologação da compensação pretendida.

22. Demais disso, não se pode olvidar que a Autoridade Fiscal, buscando otimizar o processamento dos milhares de pedidos de compensação que recebe diariamente, incorreu em grave equívoco porquanto se pautou somente nas informações que julgava necessárias para a análise da compensação pretendida e, data venia, errou ao desconsiderar os dados relativos ao crédito que se pretende reconhecer e que se encontra devidamente registrado na Contabilidade Fiscal da Recorrente (Registro de Apuração de IPI (Mensal), não se tratando, portanto, de situação de inexistência, nem tampouco de insuficiência do crédito declarado, pois resta evidente a certeza e liquidez do mesmo.

23. Assim, considerando a efetiva existência e ou suficiência do crédito, e ainda, que as informações prestadas pela Recorrente encontram-se no estrito cumprimento da legislação aplicável para o reconhecimento do direito ao crédito e da homologação da compensação realizada, não resta alternativa outra à Autoridade Fiscal senão a de averiguar a suposta inexistência de crédito suficiente para a conseqüente extinção dos débitos apurados.

Tenho que a questão meritória apontada, confunde-se com a preliminar, onde a Recorrente transfere ônus seu a autoridade fiscal.

Então, nas mesmas razões e base legal da preliminar, motivo a negativa de procedência da questão perseguida.

4.2. Do erro material (erro de fato). Preenchimento errôneo que não pode prejudicar o contribuinte. Necessidade de análise detida pela recorrida.

Novamente declara a necessidade da procura da verdade real dos fatos, onde ela não pode sucumbir diante de erros formais.

Sustenta que uma simples e involuntária irregularidade no preenchimento das Declarações de Compensação não tem o liame desfigurar um pedido de ressarcimento.

Insiste na realização de diligência para demonstrar que o erro formal no preenchimento, ou seja, irregularidade não intencional no preenchimento da PR/DCOMP, foi o causador do indeferimento, não a ausência de crédito.

Diz que, não reconhecer o seu direito creditório, não fundamentando a decisão, viola princípios pétreos da Carta Magna

Prossegue:

27. Saliente-se, outrossim, que restou amplamente comprovada a regularidade das informações apresentadas pela Recorrente acerca da existência do crédito em tela, objeto de análise do r. despacho decisório, uma vez que presentes os requisitos legais autorizadores à sua efetivação, devendo o entendimento preconizado pela Autoridade Fiscal a quo ser completamente afastado, ocasionando-se a determinação para análise e posterior homologação do legítimo crédito pretendido.

28. Portanto, considerando o quanto já exposto e comprovado nos presentes autos, conforme fazem prova inequívoca os DEMONSTRATIVOS ANEXOS, e ainda, ultrapassados quaisquer questionamentos acerca da existência da integralidade do crédito que se pretende reconhecer, a Recorrente tão somente reitera que o débito tributário apurado e declarado na PER/DCOMP analisada, encontra-se legitimamente e integralmente extinto, nos moldes do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, in verbis:

(...)

Conclui sua tese requerendo o reconhecimento do seu direito creditório integralmente.

Não é verdade que não foi fundamentada o despacho decisório. Confira:

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Reza o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matériaprima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Portanto, foi bem fundamentado do despacho, diferentemente do que alega a Recorrente.

Outra questão que se observa no presente quesito recursivo, é que a Recorrente alega erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, mas não identifica que erro é esse. Então, conclui-se, até para se realizar a perquirida diligência, ou o julgador terá que procurar o erro de fato ou a fiscalização.

Com a devida vênia, entendo que a questão levantada é repetição e um apanhado geral das outras antes apontadas.

Sem razão a Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa